



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.941, DE 2021

(Da Sra. Norma Ayub)

Altera o § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de madeira apreendida em caso de infração administrativa ou crime ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6893/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. NORMA AYUB)

Altera o § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de madeira apreendida em caso de infração administrativa ou crime ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de madeira apreendida em caso de infração administrativa ou crime ambiental.

Art. 2º O § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. (,,,,,)

(,,,,,)

§3º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (NR)”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte §4º ao art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, renumerando-se os demais:

“Art. 25. (,,,,,)

(,,,,,)

§4º Tratando-se madeiras, serão estas avaliadas e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da apreensão, doadas a órgãos públicos, entidades beneficentes ou sem fins lucrativos, para fins de utilização em construções de casas populares,



pontes, pontilhões e outras aplicações de interesse social. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2020 a Polícia Federal fez, no Estado do Amapá, a maior apreensão de madeira da sua história de atuação na Amazônia. Foram apreendidas nada menos do que 43,7 mil toras, correspondente a um volume da ordem de 130 mil metros cúbicos de madeira, volume suficiente para a construção de 2.620 casas populares, em um cálculo conservador.

Esse volume, embora expressivo, é apenas uma pequena parte do montante de madeira apreendida na Amazônia e no resto do País nas últimas décadas. Estudos demonstram que o percentual dessas madeiras efetivamente doados e destinados a aplicações de interesse social é muito baixo. Essas madeiras acabam por se deteriorar no campo, um desperdício de recursos que soma milhões de reais.

Com o propósito de contribuir para o enfrentamento e solução desse problema estamos propondo um aperfeiçoamento na Lei de Crimes Ambientais, estabelecendo que as madeiras apreendidas sejam, no prazo de 180 dias da apreensão, avaliadas e doadas a órgãos públicos, entidades beneficentes ou sem fins lucrativos, para fins de utilização em construções de casas populares, pontes, pontilhões e outras aplicações de interesse social.

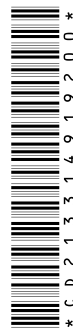
Em face da importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada NORMA AYUB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213314919200>



2021-6239

3

Apresentação: 25/05/2021 13:43 - Mesa

PL n.1941/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213314919200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

FIM DO DOCUMENTO